



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

Amparo do São Francisco, 14 de abril de 2023

Ofício nº: 38/2023

Assunto: “Decisão sobre o Projeto de Lei nº 03/2023”

AO

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso

Vem através deste informar que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 13 de abril de 2023 reprovou o Projeto de Lei nº: 03/2023 por (5) cinco votos desfavoráveis, contra (4) quatro votos favoráveis, como segue cópia em anexo. Sem mais para o momento, renovos votos de estima consideração e apreço

Atenciosamente,

Alex Vieira de Souza

ALEX VIEIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal.

RECEBIDO:
14/04/2023

Renata Machado Santos
Renata Machado Santos
Sec. Mun. Administração
Amparo do São Francisco/ SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 03/2023

09 de Março de 2023

Do: Prefeito Municipal

À: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2023 – “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022 e dá outras providências”

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa a inclusão de alguns dispositivos necessários para a execução do orçamento previsto na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022.

Ocorre que, durante a execução do orçamento deste ano verificou-se a necessidade de criação de fontes de custeio que não estavam inseridas no QDD quando do envio do projeto original a esta Câmara em Setembro/2022 pois a confecção do documento se deu antes da regulamentação, especialmente no que se refere a fonte de custeio do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e combate as endemias, nos termos da Emenda Constitucional n 120/2022 e Portaria da União n 1.566/2022, e também sobre o orçamento para o projeto de lei municipal que prevê a concessão de auxílio aos alunos do EJA.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de URGÊNCIA.

Amparo do São Francisco/SE, 09 de Março de 2023.

FRANKLIN RAMIRES
FREIRE
CARDOSO-5885431
2568

Franklin Ramires Freire Cardoso

Prefeito Municipal

REPROVADO
13/04/2023



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Amparo de São Francisco, 09 de março de 2023.

Ofício nº 39/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Alex Vieira de Souza

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 03/2023 que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022 e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a mensagem necessária à sua apresentação, bem como o Projeto de Lei.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sem mais para o momento, fique com meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente;

FRANKLIN
RAMIRES FREIRE
CARDOSO:588543
12568

Assinado de forma digital
por FRANKLIN RAMIRES
FREIRE
CARDOSO:58854312568
Data: 2023.03.09 22:40:45
+0100

Franklin Ramires Freire Cardoso
Prefeito Municipal

RECEBIDO

EM, 10/03/2023

Antônio Silva Carvalho



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
Projeto de Lei nº 02/2023
De 09 de Março de 2023

“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Amparo do São Francisco – Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica adicionado o Art. 11º e seus incisos na Lei Municipal n.º 373 de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art.11º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento;

II – Estabelecer normas para realização de despesas, na qual deve fixar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

III – Criar elementos de despesa, com a respectiva fonte, que podem ser suplementados nos termos do art. 4 desta Lei;

IV – Incluir, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos os recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como suas contrapartidas.

Art. 2º - Esta Lei terá efeitos retroativos até o dia 01/01/2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo do São Francisco/SE, 09 de Março de 2023.

FRANKLIN RAMIRES
FREIRE
CARDOSO:58854312
568

Assinado de forma digital por
FRANKLIN RAMIRES FREIRE
CARDOSO:58854312
Data: 2023.03.09 22:27:09
-0300

Franklin Ramires Freire Cardoso
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Matéria Apresentada: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2023 que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022 e dá outras providências

Proposta do Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que, dispõe sobre alteração da Lei Municipal 373 de 30 de dezembro de 2022.

O Projeto de Lei, em comento, visa a inclusão de dispositivo necessário para a execução do orçamento do exercício de 2023, especialmente no que se refere a inclusão do Art. 11º e seus incisos na Lei Municipal n.º 373 de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art.11º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento;

II – Estabelecer normas para realização de despesas, na qual deve fixar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

III – Criar elementos de despesa, com a respectiva fonte, que podem ser suplementados nos termos do art. 4 desta Lei;

IV – Incluir, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos os recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como suas contrapartidas.

É o teor do Relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O controle de juridicidade das proposições feitas pelo executivo possui caráter preventivo, pois é realizado antes que a matéria se transforme em norma jurídica.

Possui ainda, natureza política, pois, além de ser realizado por órgão não pertencente ao Poder Judiciário, não representa exercício da atividade jurisdicional, mas da atividade legislativa.

Por isso, tal controle é marcado por larga discricionariedade e extremamente influenciado por interesses políticos diversos, os quais, muitas vezes, prevalecem sobre os aspectos técnico-jurídicos.

A inclusão do referido artigo na Lei Orçamentária Anual, segundo o executivo justificou, torna-se necessário ante a necessidade não prevista pela lei original sobre a criação de fontes de custeio para pagamento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e combate as endemias, nos termos da Emenda Constitucional n 120/2022, uma vez que as referidas fontes não estavam inseridas no QDD quando do envio do projeto original a esta Câmara em Setembro/2022, visto que a confecção do documento pela CAT se deu bem antes da regulamentação da Portaria da União n 1.566/2022, publicada no Diário Oficial da União em 31 de Agosto de 2022.

Está comissão também entende que o envio do referido projeto não se trata de matéria rejeitada em projeto de lei enviado anteriormente, visto que o projeto tem como referência um fato novo que sequer foi apreciado pelos nobres vereadores na LOA originária, ou seja, trata-se de matéria de criação de fonte de custeio regulamentada pelo Governo Federal após a confecção da LOA e que necessita da aprovação para que os agentes comunitários de saúde e combate as endemias recebam o piso salarial, fato que apenas só foi diagnosticado durante a execução do orçamento neste ano.

E essa argumentação consta na justificativa do projeto.

Mesmo assim, na hipótese remota de ser considerada a mesma matéria entendemos que a proposta poderá seguir para aprovação mediante proposta da maioria absoluta dos membros desta câmara, vejamos o art. 70 da Lei Orgânica do Município:

Art. 70 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão

de poder executivo, legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
absoluta da casa.

Vejamos o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.950/2018 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - VÍCIO FORMAL - DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO DE LEI REJEITADO OU VETADO ANTERIORMENTE NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA - INOCORRÊNCIA - NOVA PROPOSIÇÃO REALIZADA PELA MAIORIA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO - EXCEÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A disposição constitucional a respeito da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado ou vetado não é absoluta e admite, na mesma sessão legislativa, a reapresentação da proposição anteriormente rejeitada ou vetada, desde que por proposta da maioria dos membros do legislativo. Observado o quórum de propositura para se excepcionar o princípio da irrepetibilidade, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade. Não se vislumbrando dos autos atitudes do requerente para dar suporte à imposição de multa por litigância de má-fé, o pedido deve ser indeferido. Eventual "espírito politiqueiro do autor", por si só, não evidencia exercício manifestamente infundado ou temerário do direito de ação, caracterizador de litigância de má-fé.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190499764000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 17/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/11/2020)

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a matéria sequer foi analisada e rejeitada em outro projeto de lei, pois trata-se de inclusão de artigo na LOA, consubstanciado em fato novo e devidamente explicado na justificativa.

Outrossim, mesmo que se considere que se trata de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa pelo fato de se tratar da LOA, o que não é o caso pois se trata de matéria diversa e complementar a LOA, uma vez que a houve fato novo que justificou a necessidade durante a execução do orçamento, e a proposição, exclusiva do poder executivo, ainda pode ser analisada mediante aprovação da maioria absoluta da casa.

do poder executivo, ainda pode ser analisada mediante aprovação da maioria absoluta da casa.

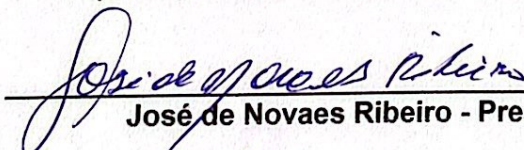
III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, este relator opina pela viabilidade, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2023 que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022, merecendo ser colocado em pauta no plenário para apreciação dos nobres Vereadores deste Município.

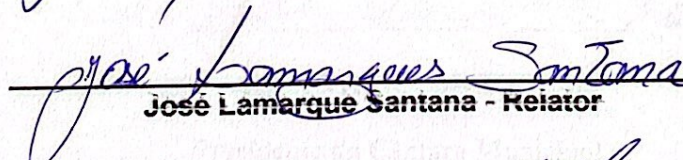
IV - CONCLUSÃO

Assim, esta comissão de legislação, justiça e redação final, por maioria, mostra-se favorável ao voto do relator e conseqüentemente favorável no que diz respeito a viabilidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº ____/2023 que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 373, de 30 dezembro de 2022, merecendo ser colocado em pauta no plenário para apreciação dos nobres Vereadores deste Município.

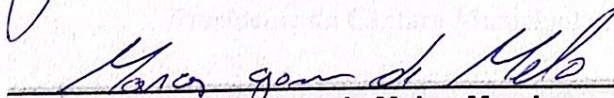
Amparo do São Francisco/SE, 30 de Março de 2023.



José de Novaes Ribeiro - Presidente



José Lamarque Santana - Relator



Marcos Gomes de Melo - Membro